

**CONTRATO
DE
EMPREITADA DE CONCEÇÃO – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRODUÇÃO PARA AUTOCONSUMO
(UPAC) PARA PRODUÇÃO DE ENERGIA DE FONTE FOTOVOLTAICA NO CENTRO DE PRODUÇÃO DO
NORTE DA RTP E ACESSÓRIOS DE INTERLIGAÇÃO À REDE ELÉTRICA DE SERVIÇO PÚBLICO,
INCLUINDO OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORIZAÇÃO**

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de €1.432.773.34,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500225680, neste ato devidamente representada pelos membros do seu Conselho de Administração signatários, com poderes para o ato, adiante designada por “RTP” ou “DONO DE OBRA” ,

E

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A. sociedade anónima, com sede na Avenida 24 de Julho, n.º12, 1249-300 Lisboa, titular do n.º. de identificação de pessoa coletiva 503 504 564, aqui representada por **Miguel Andrade dos Santos Fonseca**, na qualidade de Representante Legal com poderes para o ato, e adiante designada, abreviadamente, por “SEGUNDO CONTRAENTE”,

Considerando que:

- A. A 15 de dezembro de 2023, a RTP lançou o Concurso Público n.º 82/2023 para a Empreitada de Conceção- Construção de Unidade(s) de Produção para Autoconsumo (“UPAC”) para Produção de Energia de Fonte Fotovoltaica na sede da RTP e no Centro de Produção do Norte e acessórios de Interligação à Rede Elétrica de Serviço Público (“RESP”), incluindo Serviços de Operação, Manutenção e Monitorização.
- B. A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: **02.02.25**, nos termos do Artigo 96º, n.º1, alínea h) do CCP;
- C. A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP por deliberação de 22 de novembro de 2023;
- D. O presente procedimento foi escolhido nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º1 do artigo 19º do Código dos Contratos Públicos.
- E. Considerados os critérios constantes no Programa de Concurso e no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta apresentada pela **EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.**, a 10 de abril de 2024;
- F. A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 03 de maio de 2024.
- G. É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º 290-A do CCP, o Sr. Engº 

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª Objeto

- 1.** O Contrato, doravante abreviadamente designado apenas por “Contrato”, tem por objeto a realização de Empreitada de Conceção - Construção de Unidade de Produção para o Autoconsumo (“UPAC”) para produção de Energia de Fonte Fotovoltaica no Centro de Produção Norte, no Porto e acessórios de Interligação à Rede Elétrica de Serviço Público (“RESP”), incluindo Serviços de Operação, Manutenção e Monitorização.
- 2.** O presente Contrato compreende as seguintes prestações:
 - a)** Conceção e elaboração do projeto de execução da UPAC, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, na legislação aplicável à UPAC, no Anexo I do Caderno de Encargos e na proposta adjudicada;
 - b)** Realização da empreitada, construção de infraestruturas, construção civil e estruturas, instalações mecânicas e elétricas, fornecimento, montagem e colocação em serviço da UPAC e dos acessórios de Interligação à RESP, incluindo todos os trabalhos, fornecimentos, transportes e demais prestações necessárias à realização do objeto do Contrato, e obtenção de todas as autorizações, licenças e alvarás legalmente impostos nos termos previstos no Caderno de Encargos e na proposta adjudicada;
 - c)** Prestação de serviços de operação, e manutenção e monitorização (O&M) da UPAC, pelo período de 15 (quinze) anos a contar da data de assinatura do auto de receção provisória total da UPAC, nos termos previstos no Caderno de Encargos e na proposta adjudicada.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege o contrato

A execução do Contrato obedece:

- a)** Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b)** Ao Código dos Contratos Públicos (doravante “CCP”) e respetiva legislação complementar;
- c)** À legislação e regulamentação especificamente aplicável à UPAC, respetivos acessórios de interligação à RESP e a instalações elétricas, incluindo, sem limitar, o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e respetiva regulamentação;
- d)** Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- e)** À Lei n.º 41/2015, de 3 de junho;
- f)** À Lei n.º 31/2009, de 3 de julho;
- g)** À Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro;
- h)** À restante legislação e regulamentação aplicável, incluindo, sem limitar, a que respeita à construção,

à revisão de preços, às instalações do pessoal, à prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

- i)* Aos Esquemas tipo de UPAC com tecnologia solar fotovoltaica (CTE 94);
- j)* Às Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro, alterada pela Portaria n.º 252/2015, de 19 de agosto);
- k)* Ao Guia Técnico das Instalações de Produção Independente de Energia Elétrica, da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG);
- l)* Ao Regulamento de Segurança de Subestações, Postos de Transformação e de Seccionamento, aprovado pelo Decreto n.º 42895/60, de 31 de março, na sua redação atual);
- m)* Ao Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Elétrica em Baixa Tensão (Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de dezembro);
- n)* À CTE 64, cumprindo com as especificações definidos pela Comissão Técnica de Normalização Eletrotécnica;
- o)* Aos termos e condições previstos nos registos, pareceres, autorizações, licenças e outras permissões administrativas que sejam necessárias para o cumprimento do disposto no Contrato, incluindo, sem limitar, quaisquer autorizações e licenças respeitantes às UPAC, e independentemente de as mesmas serem emitidas em nome do Segundo Contraente e/ou da RTP;
- p)* Às regras da arte.

Cláusula 3.ª

Elementos do Contrato

1. O presente Contrato integra:
 - a)* Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos (Anexo I);
 - b)* O Caderno de Encargos e os seus anexos, incluindo o Programa Preliminar (Anexo II);
 - c)* A Proposta Adjudicada (Anexo III);
 - d)* Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo Segundo Contraente (Anexo IV).
2. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas do n.º 1 prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
3. Em caso de divergência entre as cláusulas do Caderno de Encargos e os elementos do Programa Preliminar, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e o segundo em tudo o que respeita às condições técnicas de execução do Contrato.
4. Em caso de divergência entre elementos vinculativos do Programa Preliminar, as peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras em tudo o que respeita à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e

aceites pelo Segundo Contraente nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o Segundo Contraente tenha na interpretação dos documentos por que se rege o Contrato devem ser submetidas à RTP antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Segundo Contraente submetê-las imediatamente à RTP, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Segundo Contraente responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª

Duração do Contrato

O Contrato inicia a sua vigência na data da respetiva assinatura, mantendo-se em vigor até à conclusão da prestação dos serviços de operação, manutenção e monitorização (O&M) da UPAC em conformidade com os termos e condições previstos no Contrato, na proposta adjudicada e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do Segundo Contraente

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Contrato ou nas cláusulas contratuais, as obrigações principais a cumprir pelo Segundo Contraente são as seguintes:
 - a) Na fase de conceção:
 - i) Elaboração do Projeto de Execução da UPAC;
 - ii) Elaboração do plano de trabalhos e respetiva monitorização mensal;
 - iii) Elaboração do plano de pagamentos;
 - iv) Elaboração dos seguintes planos:
 - i. Plano de gestão de qualidade;
 - ii. Plano de segurança e saúde em projeto, nos termos do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro;
 - iii. Plano de testes e ensaios da obra;
 - iv. Planos de formação em operação e manutenção;
 - v. Plano de estaleiro;
 - vi. Plano de prevenção e gestão dos resíduos de construção e de demolição;
 - vii. Plano de condicionamento de trânsito;

- viii. Plano de aprovisionamento dos equipamentos e bens, com vista a planear as encomendas de equipamentos de forma a garantir a conclusão da obra no prazo contratualmente assumido
- v) Todos os demais estudos que se revelem necessários à conceção da obra;
- b) Na fase de construção:**
 - i) Montagem e desmontagem de estruturas provisórias necessárias à execução dos trabalhos;
 - ii) Realização de condicionamentos de trânsito, se necessário;
 - iii) Implementação de todos os planos referidos na subalínea iv) da alínea a) do n.º 1;
 - iv) Execução de todos os trabalhos, de acordo com o Projeto de Execução aprovado e com os requisitos previstos no Anexo I do Caderno de Encargos;
 - v) Montagem, manutenção e desmontagem do estaleiro e trabalhos de construção dos respetivos acessos e serventias internas.
- c) Na fase de operação, manutenção e monitorização (O&M):**
 - i) Assegurar a adequada e atempada prestação de serviços de operação, manutenção e monitorização (O&M) da UPAC, nos termos previstos no clausulado contratual e na proposta adjudicada;
 - ii) Assegurar uma produção de energia garantida pela UPAC, em conformidade com o previsto no Clausulado Contratual e na proposta adjudicada, em particular na Cláusula 46ª;
 - iii) Elaboração e execução de Plano de Operação, Manutenção e Monitorização;
 - iv) Elaboração de Manual de Operação, Manutenção e Monitorização, nos termos previstos no presente no Anexo I do Caderno de Encargos;
 - v) Reparação e substituição de peças do equipamento da UPAC, quando necessário.

2. O Segundo Contraente obriga-se ainda a:

- i) Afetar à execução do Contrato uma equipa de trabalho com as qualificações, valências e dimensão necessárias à realização adequada e atempada da empreitada e dos serviços objeto do Contrato, e que cumpra os requisitos mínimos previstos na Cláusula 7ª;
- ii) Cumprir a legislação e regulamentação em vigor e deter as habilitações legalmente exigidas para a execução da empreitada e dos e serviços objeto do Contrato;
- iii) Obter todos os pareceres, licenciamentos, autorizações, aprovações ou outras permissões ou títulos de controlo administrativos necessários ao início atempado e prossecução dos trabalhos de cada uma das fases previstas no n.º 1 e no clausulado contratual, assim como as necessárias à atempada entrada em operação da UPAC, incluindo as que devam ser obtidas em nome da RTP, nos prazos contratualmente previstos, e assegurar a respetiva vigência enquanto forem necessárias;
- iv) Cumprir o disposto na Cláusula 8ª, em matéria de sigilo;

- v) Cumprir toda a legislação em vigor em matéria de higiene, segurança e saúde no trabalho bem como em matéria laboral, incluindo o disposto nos artigos 419.º-A e 451.º, n.º 2, do CCP relativamente à contratação de trabalhadores;
 - vi) Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, incluindo, entre outras, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, sendo exclusivamente responsável por implementar todas as medidas e requisitos necessários ao seu cumprimento durante a execução do Contrato;
 - vii) Cumprir a legislação em vigor relativamente a questões ambientais.
3. Os pareceres, licenciamentos, autorizações ou outras permissões administrativas, referidos na alínea *iii*) do número anterior devem ser obtidos pelo Segundo Contraente com a antecedência necessária para o não atraso dos trabalhos, relativamente à data prevista para o início da fase a que respeitam ou relativamente à data prevista de entrada em operação da UPAC, consoante o caso.
4. O Segundo Contraente fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à execução do Contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.ª

Equipa

1. A equipa técnica a afetar à execução do Contrato deve ter a composição constante da proposta adjudicada, a qual deve cumprir os requisitos mínimos, relativos à sua composição, qualificações e valências, previstos no Anexo II do Caderno de Encargos.
2. No caso de se revelar necessário proceder à substituição de elementos da equipa durante a execução do Contrato, o Segundo Contraente deve assegurar que cada elemento é substituído por outro com perfil equivalente ao anteriormente apresentado, e em cumprimento dos requisitos mínimos referidos no número anterior.
3. A substituição nos termos do número anterior depende de autorização da RTP.
4. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Segundo Contraente deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da titularidade pelo elemento de equipa novo do perfil equivalente aos elementos da equipa que vai substituir.

Cláusula 8.ª

Dever de sigilo

1. O Segundo Contraente obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.

2. O Segundo Contraente obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do Contrato.
3. O Segundo Contraente obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do Contrato e que a RTP lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.^a

Disposição geral

1. A fase de conceção da Empreitada é baseada no Programa Preliminar integrado no Caderno de Encargos, no Estudo Prévio constante da proposta adjudicada, o qual deve respeitar o Programa preliminar constante do Anexo I ao Caderno de Encargos e o disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e na demais legislação e regulamentação aplicável.
2. O Segundo Contraente obriga-se a executar todas as prestações relativas à fase de conceção da Empreitada previstas no presente Contrato, não expressamente atribuídas à RTP, designadamente as contantes da Cláusula 6^a nos termos do plano de trabalhos relativo à fase de conceção constante da proposta adjudicada, o qual deve fixar a sequência e os prazos parciais de execução de cada um dos trabalhos que integram a fase de conceção em conformidade com o prazo previsto na Cláusula 36^a.

Cláusula 10.^a

Projeto de Execução

1. O Segundo Contraente deve elaborar o Projeto de Execução em desenvolvimento e conformidade com o Estudo Prévio constante da proposta adjudicada, o Programa Preliminar integrado no Caderno de Encargos, o disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, o artigo 43.º do CCP e com a demais legislação e regulamentação aplicável.
2. Na elaboração do Projeto de Execução, o Segundo Contraente obriga-se a promover as diligências necessárias a garantir o envolvimento de todas as entidades neles interessadas, com o conhecimento prévio e a colaboração da RTP.
3. O Projeto de Execução deve ser acompanhado dos elementos listados no n.º 5 do artigo 43.º do CCP que, em função da especificidade da obra se justifiquem para assegurar as finalidades a que se destina a UPAC, e, pelo menos, dos seguintes elementos:
 - a) Descrição dos trabalhos preparatórios ou acessórios, nos termos do artigo 350.º do CCP;
 - b) Lista completa de todas as espécies de trabalhos necessários à execução da obra a realizar e do respetivo mapa de quantidades;

- c) Do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável;
 - d) Demais elementos necessários para assegurar que o Projeto de Execução cumpre os requisitos e as finalidades a que se destina a UPAC.
4. O Projeto de Execução deve ser ainda acompanhado de:
- a) Um plano de trabalhos respeitante à fase de construção, de acordo com a cláusula seguinte;
 - b) Mapa de quantidades de trabalhos e lista de preços unitários;
 - c) Um plano de pagamentos, nos termos da Cláusula 12ª;
 - d) Todos os planos listados na subalínea iv) da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 6ª.
5. O Segundo Contraente obriga-se a adotar um método construtivo, um faseamento da obra e um plano de aprovisionamento que permitam rendimentos aptos a cumprir o prazo global máximo de execução da Obra, previsto na Cláusula 35ª.

Cláusula 11.ª

Plano de trabalhos para a fase de construção

1. O Plano de Trabalhos deve, com respeito pelo prazo de execução da empreitada previsto no n.º 4 da Cláusula 37ª fixar a sequência e os prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e especificar os meios com que o Segundo Contraente se propõe executá-los, em conformidade com o previsto nos Anexos do Caderno de Encargos.
2. O Plano de Trabalhos deverá incluir o plano de atividades, plano de mão-de-obra e plano de equipamentos, devendo respeitar o seguinte:
 - a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da fase de construção, a data de conclusão de todas as atividades que estão no caminho crítico, a data de início e de conclusão de cada tarefa, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho;
 - b) Seguir o faseamento construtivo e garantir a execução da obra de acordo com o previsto no Programa Preliminar e no Estudo Prévio constante da proposta adjudicada;
 - c) Detalhar, em cada unidade de tempo, a quantidade de mão-de-obra e a respetiva profissão necessários à execução de cada uma das atividades previstas;
 - d) Detalhar, em cada unidade de tempo, a quantidade de equipamentos, bem como a respetiva natureza e tipo, necessários à sua execução de cada uma das atividades previstas;
 - e) Detalhar o rendimento de cada uma das atividades previstas;
 - f) Permitir que dele seja extraído o Plano de Pagamentos.
3. Todas as atividades previstas no Plano de Trabalhos devem conter a rigorosa identificação e quantificação dos artigos da lista de quantidades e preços unitários necessários à sua execução, não podendo existir atividades que não prevejam o consumo de artigos daquela lista.

Cláusula 12.^a

Plano de pagamento

O plano de pagamentos, elaborado nos termos do artigo 361.º-A do CCP e em conformidade com o plano de trabalhos, deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, dos pagamentos a realizar na sequência das medições dos trabalhos executados.

Cláusula 13.^a

Plano de trabalhos e Plano de Pagamentos ajustados à consignação

O Plano de Trabalhos e o Plano de Pagamentos serão ajustados nos termos previstos nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 361.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 361.º-A, respetivamente, do CCP.

Cláusula 14.^a

Requisitos de apresentação dos elementos relativos à fase de conceção

1. O Projeto de Execução a entregar à RTP, e todos os elementos e planos que o acompanham, deve respeitar os seguintes requisitos:
 - a) As peças escritas e as peças desenhadas devem ser de fácil e inequívoca interpretação;
 - b) As peças escritas e desenhadas devem ser entregues, nos programas informáticos em que são produzidos:
 - i) Em versão digital editável;
 - ii) Em versão digital não editável; e ainda
 - iii) 2 (dois) exemplares impressos;
 - c) As peças escritas e as peças desenhadas devem ser entregues em formato eletrónico compatível com os sistemas informáticos da RTP;
 - d) Integrar as Especificações Técnicas de todos os trabalhos a executar e dos respetivos equipamentos, materiais e softwares;
 - e) Caso os elementos do projeto de Execução se encontrem protegidos por chaves de acesso, estas devem ser fornecidas à RTP.
2. Os programas informáticos a utilizar para produção das peças escritas e desenhadas devem ser um dos seguintes: *AutoCAD* relativamente às peças desenhadas e *Word* relativamente às peças escritas.
3. Caso o Segundo Contraente pretenda usar programas informáticos diferentes dos previstos no número anterior, deverá assegurar à RTP o direito de utilizar esse(s) programa(s) informático(s), pelo menos até ao termo da execução do Contrato.
4. O projeto de execução e todos os elementos que o acompanham devem ser apresentados à RTP acompanhados por declarações de responsabilidade dos respetivos autores relativamente à sua qualidade, segurança e durabilidade.
5. Após aprovação definitiva do projeto de execução, o Segundo Contraente deve entregar à RTP os projetos aprovados nas versões indicadas na alínea b) do n.º 1.

Cláusula 15.^a

Titularidade do conteúdo patrimonial dos direitos de autor

1. Com a aprovação pela RTP do projeto de execução, bem como de todos os elementos que, nos termos do Contrato, devem acompanhá-lo, a RTP assume a titularidade do conteúdo patrimonial do respetivo direito de autor.
2. Considera-se que, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 14.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, todos os planos e estudos produzidos pelo Segundo Contraente o são por encomenda da RTP, sendo o conteúdo patrimonial do respetivo direito de autor da titularidade da RTP.
3. Pela titularidade dos direitos referidos nos números anteriores não é devida qualquer contrapartida para além do preço contratual a pagar nos termos do presente Contrato, acordando expressamente as Partes que o preço contratual a pagar inclui o pagamento pela atividade inventiva.

Cláusula 16.^a

Preparação e planeamento dos trabalhos e da execução da obra

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, o Segundo Contraente é responsável:
 - a) Perante a RTP, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que haja lugar a subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde, e no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.
2. O Segundo Contraente deve planear a execução dos trabalhos de forma a não prejudicar a normal atividade da RTP.
3. No âmbito do planeamento da execução da obra, o Segundo Contraente obriga-se ainda a desenvolver o Plano de Segurança e Saúde nos termos do disposto no artigo 11.º (desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde para a execução da obra) do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, o qual deve ser apresentado à RTP, para aprovação, no prazo de 10 (dez) dias após o início da fase de construção. A RTP deve pronunciar-se no sentido da aprovação, ou não aprovação, do Plano de Segurança e Saúde, no prazo máximo de 7 (sete) dias após a sua receção.
4. A preparação e o planeamento dos trabalhos de construção a cargo do Segundo Contraente compreende também a viabilização prévia, junto das entidades externas com competências sobre a matéria, de todos os locais necessários de apoio à obra, tais como depósitos definitivos (depósitos autorizados) e depósitos provisórios, que serão da inteira responsabilidade do, Segundo Contraente assim como as áreas de *stocks*.

5. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao Segundo Contraente,
6. O Segundo Contraente realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra.

Cláusula 17.^a

Prestações preparatórias e acessórias

1. O Segundo Contraente é obrigado a realizar todos os fornecimentos, serviços e trabalhos de natureza preparatória ou acessória à integral execução do Contrato, nomeadamente:
 - a) A montagem (incluindo a sua vedação), construção, desmontagem e demolição dos estaleiros;
 - b) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
 - c) A manutenção dos estaleiros;
 - d) A implantação geral da obra;
 - e) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local.
2. O Segundo Contraente é ainda obrigado a adquirir e entregar à RTP todas as Normas Técnicas relativas aos trabalhos que integram o objeto da empreitada, incluindo os trabalhos preparatórios e acessórios, bem como as relativas a todos os equipamentos, sistemas e softwares a fornecer.

Cláusula 18.^a

Trabalhos de Proteção e Segurança

1. O Segundo Contraente obriga-se a realizar dos trabalhos de proteção e segurança especificados no presente Contrato e no projeto de execução e quaisquer elementos que o acompanhem.
2. Os trabalhos a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis, assim como o estabelecido no Regulamento Geral do Ruído.

Cláusula 19.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. Independentemente das informações incluídas no presente Contrato, entende-se que o Segundo Contraente se inteirou localmente de todos os elementos necessários à elaboração do projeto de execução e das condições de realização de todos os trabalhos referentes à empreitada, tendo procedido a todas as avaliações, indagações e medições para o efeito necessárias, tendo inclusivamente procedido à verificação das estruturas e dos equipamentos existentes e de todos os factos e circunstâncias relevantes para desenvolvimento de todos os estudos, projetos e trabalhos objeto do Contrato.
2. O Segundo Contraente será responsável pela reposição das condições físicas dos terrenos na situação em

que os mesmos se encontravam, ou daquelas que forem propostas após a execução dos trabalhos, bem como pelo pagamento de eventuais indemnizações por prejuízos causados a terceiros com os referidos trabalhos.

3. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com os Anexos do Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente fixadas, de modo a assegurar as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.
4. O Segundo Contraente obriga-se a assegurar, até ao final do prazo de garantia, o bom comportamento dos materiais e equipamentos e a boa e pontual execução dos trabalhos a seu cargo.
5. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Segundo Contraente fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas referidas no projeto de execução, o qual deve estar em conformidade com o Estudo prévio e com o Programa Preliminar.
6. Quando o presente Contrato não defina as técnicas construtivas a adotar, o Segundo Contraente obriga-se a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as normas portuguesas, as especificações e os documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

Cláusula 20.^a

Equipamentos a utilizar na obra

1. O Segundo Contraente obriga-se a fornecer e utilizar as máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
2. O Segundo Contraente obriga-se a proceder às operações de manutenção dos equipamentos referidos no número anterior e, em caso de avaria, a proceder à sua imediata reparação ou substituição.
3. O Segundo Contraente deve ainda adotar as providências e tomar as medidas adequadas para que os trabalhos a seu cargo sejam executados com toda a segurança, observando sempre as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 21.^a

Cumprimento do Plano de Trabalhos

1. Durante a fase de construção, o Segundo Contraente deve apresentar à Fiscalização um relatório mensal de progresso até ao dia 5 (cinco) do mês seguinte ao que disser respeito, onde deverá indicar os desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do Plano de Trabalhos em vigor, devendo ainda incluir o seguinte:
 - a) Os trabalhos executados no período;
 - b) Progresso físico da fase de construção no período acumulado e por comparação com o previsto;
 - c) Datas reais de início e fim;

- d) Ponto de situação do Plano de Trabalhos à data, bem como de todas as atividades que estão no caminho crítico;
 - e) Mão-de-obra e equipamento, previsto e real e os respetivos desvios verificados;
 - f) Análise das causas dos desvios verificados;
 - g) Análise das consequências dos desvios, com base em projeções, nas atividades em curso ou por iniciar, por forma a determinar a dimensão real desses desvios;
 - h) Medidas a tomar pelo Segundo Contraente para recuperação dos eventuais desvios;
 - i) Atividades previstas para o próximo período
2. O Segundo Contraente obriga-se a reunir com a Fiscalização com a periodicidade que por esta vier a ser definida, bem como sempre que aquela promova reuniões especialmente destinadas à análise e resolução dos problemas urgentes, passíveis de comprometer o cumprimento do planeamento do Contrato ou as condições de segurança da obra.
 3. Sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais pecuniárias definidas na Cláusula 65^a, no caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de Contrato em relação ao Plano de Trabalhos em vigor, imputáveis ao, Segundo Contraente este obriga-se, a expensas suas, a adotar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização dos trabalhos de conceção e de construção, necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo global de execução da Empreitada.
 4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, a RTP pode notificar o Segundo Contraente para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
 5. A RTP pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Segundo Contraente ao abrigo do número anterior da presente cláusula no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia à aceitação do novo plano.

Cláusula 22.^a

Materiais, equipamentos e elementos de construção

1. Os materiais, equipamentos e elementos de construção a incorporar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no Projeto de Execução (peças escritas e peças desenhadas) e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto de execução e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Segundo Contraente não poderá incorporar materiais, equipamentos ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais, equipamentos e elementos de construção a incorporar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito da União Europeia, ou, subsidiariamente, as normas utilizadas na União Europeia.

Cláusula 23.^a

Fornecimento de bens

1. O Segundo Contraente obriga-se a disponibilizar à RTP os bens necessários à realização de todas as atividades abrangidas pelo objeto do Contrato, de acordo com o previsto no presente Contrato, nas normas legais, técnicas e regulamentares aplicáveis e em conformidade com as boas regras de arte.
2. Os bens a fornecer pelo Segundo Contraente devem ser entregues à RTP em estado novo, em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento, tendo em conta, nomeadamente, a energia garantida, nos termos da Cláusula 46^a.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das respetivas garantias, no que respeita à conformidade dos bens.

Cláusula 24.^a

Substituição de materiais, equipamentos e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros, com os necessários requisitos, os materiais, equipamentos e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados; ou
 - b) Não sejam incorporados em conformidade com o disposto na cláusula anterior e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais, equipamentos e elementos de construção serão da responsabilidade do Segundo Contraente sujeitas a aprovação pela RTP.

Cláusula 25.^a

Alterações ao projeto propostas pelo Segundo Contraente

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao Projeto de Execução aprovado pela RTP, o Segundo Contraente deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir a memória ou nota descritiva e explicativa da solução escolhida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma, em conformidade com o disposto no presente Contrato e na legislação aplicável.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Segundo Contraente sem que estes tenham sido expressamente aceites e aprovados pela RTP e aprovados ou autorizados pelas entidades terceiras legalmente competentes, quando seja o caso.

Cláusula 26.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Segundo Contraente deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Segundo Contraente, com menção da respetiva habilitação, designadamente a titularidade de alvará e certificado de Empreiteiro de obras públicas, e manter cópia das habilitações legalmente exigidas de todos os subcontratados.
2. O Segundo Contraente deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto de execução, do Contrato e respetivos anexos e dos demais documentos a respeitar na execução da Empreitada, devidamente atualizados com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O Segundo Contraente obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 27.ª

Ensaios e testes

1. Os ensaios e testes a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no plano de testes e ensaios, previsto na subalínea iii. da alínea iv) do n.º 1 da Cláusula 6ª do presente Contrato, em conformidade com o disposto no Caderno de Encargos, e os previstos nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
2. Quando a RTP tiver dúvidas sobre a qualidade ou desempenho dos materiais, equipamentos e elementos de construção, pode exigir a realização de ensaios e testes complementares que se justifiquem, para além dos referidos no número anterior.
3. No caso de os resultados dos ensaios ou dos testes complementares se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Segundo Contraente, todas as despesas com os referidos ensaios ou testes e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo.
4. As despesas associadas à realização dos testes e ensaios são encargo do Segundo Contraente.

Cláusula 28.ª

Configuração do software

1. Até 10 (dez) dias antes do início dos testes de funcionamento a que se refere a Cláusula 29ª, o Segundo Contraente, obriga-se a proceder à configuração do software de simulação de produção de energia elétrica PVSYST da RTP, nas instalações desta, de acordo com as características técnicas da UPAC nos exatos termos, excluindo a informação relevante retirada da base de dados METEONORM, que serviram de base

à simulação da produção de energia elétrica que gerou o ficheiro que integrou a proposta adjudicada, previsto na alínea e) do artigo 10.º do Programa de Concurso.

2. O Segundo Contraente deve comunicar à RTP, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, o dia e hora em que deslocará às instalações da RTP, para proceder à configuração referida no número anterior.

Cláusula 29.ª

Testes finais de funcionamento

1. O Segundo Contraente inicia a realização de testes de funcionamento de toda a instalação da UPAC, imediatamente após:
 - a) Estarem concluídos todos os trabalhos previstos no projeto de execução e elementos que o acompanharam;
 - b) Terem sido obtidas todas as licenças, autorizações, aprovações ou quaisquer títulos a emitir por entidades terceiras legalmente competentes que, nos termos legalmente exigidos à data, sejam necessários para iniciar a exploração da UPAC;
 - c) Estarem cumpridas todas as condições legalmente aplicáveis para o início da exploração da UPAC.
2. Os testes de funcionamento têm a duração de 30 (trinta) dias e devem avaliar a conformidade da obra face ao projeto de execução, a sua aptidão para a finalidade a que se destina, designadamente para o cumprimento da Energia Garantida Corrigida prevista na Cláusula 46ª, bem como as características dos equipamentos e sistemas instalados e o respetivo bom funcionamento.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a conclusão do período de testes de funcionamento, a RTP, mediante a medição da Energia Produzida e a verificação da Energia Garantida Corrigida nos termos da Cláusula 46ª, comunica ao Segundo Contraente o cumprimento, ou não, da obrigação prevista no n.º 1 da Cláusula 46ª.
4. Caso se verifique a existência de quaisquer defeitos na obra ou se a UPAC apresentar, para os primeiros 30 (trinta) dias de funcionamento da instalação da UPAC, uma Energia Produzida inferior à Energia Garantida Corrigida nos termos da Cláusula 46ª o Segundo Contraente deve proceder a todas as correções que se mostrem necessárias de forma a assegurar o cumprimento do disposto no n.º 1 da Cláusula 46ª.
5. Efetuadas as correções previstas no número anterior, são repetidos os testes e o disposto nos n.ºs 3 e 4

Cláusula 30.ª

Medições

3. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no Projeto de Execução, serão feitas no local da obra com a colaboração do Segundo Contraente e são formalizados em auto.
4. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
5. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre a RTP e o Segundo Contraente.
6. Os autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra, nos termos dos números seguintes.
7. As quantidades de trabalho medidas deverão ser apresentadas sob a forma de quadro elaborado com base nos preços unitários indicados nos termos do n.º 4 da Cláusula 10ª, e de acordo com o formato de ficheiros Excel disponibilizados pelo Dono da obra à fiscalização e ao Segundo Contraente, para elaboração do auto de medição do mês seguinte.
8. O quadro referido no número precedente incluirá todas as posições e será complementado com as seguintes colunas, se outra forma de apresentação não for acordada entre o Segundo Contraente e a fiscalização:
- a) Quantidades executadas – anteriormente;
 - b) Quantidades executadas – no mês;
 - c) Quantidades totais previstas no contrato;
 - d) Quantidades executadas totais;
 - e) Importâncias processadas – anteriormente;
 - f) Importâncias processadas – no mês;
 - g) Importâncias totais previstas no contrato;
 - h) Importâncias processadas – totais;
 - i) Observações.
9. Este quadro deverá ser enviado à fiscalização até ao dia 21 (vinte e um) de cada mês, para aprovação, devendo em caso de aceitação ser emitida e enviada a respetiva fatura até ao dia 30 (trinta) do mesmo mês.
10. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

Cláusula 31.ª

Propriedade Industrial e Direitos de Autor

1. O Segundo Contraente responsabiliza-se pela utilização, na execução da Empreitada, de materiais, de equipamentos, de elementos de construção ou de métodos construtivos no respeito por quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor.
2. No caso de a RTP ser demandada por infração, na execução dos trabalhos, de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segundo Contraente indemnizá-la-á por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 32.^a

Execução simultânea de outros serviços ou trabalhos no local da obra

1. A RTP reserva-se o direito de executar ela própria ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente Empreitada e na mesma obra, quaisquer serviços ou trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados, não tendo o Segundo Contraente o direito a ser indemnizado ou compensado em virtude da realização simultânea desses outros serviços ou trabalhos.
2. Cabe ao Segundo Contraente coordenar a execução da obra com os serviços/trabalhos de montagem e instalação de equipamentos a cargo da própria RTP ou de seus fornecedores que estejam a decorrer em simultâneo, designadamente para efeito de cumprimento dos respetivos planeamentos.

Cláusula 33.^a

Responsabilidade do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente é responsável por todos os prejuízos e danos causados à RTP ou a terceiros que, por qualquer motivo, resultem da execução, por si ou por subcontratados, dos trabalhos, da atuação do seu pessoal ou do deficiente comportamento do material.
2. O Segundo Contraente é o único responsável por todos os acidentes ou danos sucedidos nos trabalhos, como sejam perdas, danos ocasionados a terceiros em geral, em consequência da execução dos trabalhos, bem como da ação dos seus agentes, operários, subempreiteiros ou tarefeiros, do deficiente comportamento ou da falta de segurança dos equipamentos, instalação e montagem em obra, materiais, elementos de construção e equipamentos auxiliares dos trabalhos, designadamente:
 - a) Acidentes que possam ocorrer durante o período de construção, de garantia e de disponibilização, todos os riscos de instalação, montagem e construção, desde os resultantes da má atuação profissional do Segundo Contraente incluindo aos decorrentes de erros ou omissões de projeto ou de cálculo;
 - b) Acidentes com equipamentos auxiliares do Segundo Contraente ou sob o seu controlo, que possam provocar a sua inutilização ou quaisquer outros danos provocados a outros subempreiteiros ou tarefeiros.
3. Correm inteiramente por conta do Segundo Contraente a reparação e a indemnização de todos os danos e prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam provocados em quaisquer pessoas e bens, até à receção definitiva da obra.

Cláusula 34.^a

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o Segundo Contraente sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, o mais rapidamente possível, mas nunca depois de decorridos 5 (cinco) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a Fiscalização, a fim de a

RTP ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo Segundo Contraente serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Segundo Contraente se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à Fiscalização, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 35.ª

Prazos

O Segundo Contraente obriga-se a executar a Empreitada no prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias a contar da data do início de vigência do Contrato.

Cláusula 36.ª

Prazos da Fase de Conceção

1. No prazo previsto no plano de trabalhos a que se refere o n.º 1 da Cláusula 11ª, o qual não pode ultrapassar o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do início de vigência do Contrato, o Segundo Contraente obriga-se a apresentar o Projeto de Execução, bem como todos os elementos que, nos termos do presente Contrato, o integram ou acompanham, para aprovação provisória pelo RTP.
2. A RTP dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para aprovar, a título provisório, o Projeto de Execução e os Planos e Estudos referidos no número anterior.
3. A aprovação provisória pela RTP não exime o Segundo Contraente do cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis para efeitos da aprovação do projeto pelas entidades terceiras competentes, não havendo qualquer responsabilidade da RTP caso o projeto não venha a ser aprovado por essas entidades.
4. Após notificação da decisão de aprovação pelo Segundo Contraente deve requerer, junto das entidades terceiras legalmente competentes, as aprovações que se revelem necessárias. Após notificação do(s) ato(s) de aprovação das entidades terceiras legalmente competentes em termos que permitam o início da construção da obra nos termos legalmente exigidos, o Segundo Contraente obriga-se a apresentar o Projeto de Execução, bem como todos os elementos que, nos termos do presente Contrato, o integram, e ainda os atos de aprovação emitidos pelas entidades terceiras legalmente competentes, para aprovação definitiva pelo Dono de Obra.
5. A RTP dispõe do prazo de 10 (dez) dias para aprovar, de forma definitiva, o Projeto de Execução e os Planos e Estudos referidos no número anterior.
6. Os prazos previstos nos n.ºs 2 e 5 só se iniciam após a confirmação, pela RTP, da receção de todos os elementos que, nos termos do presente Contrato devem integrar e acompanhar o Projeto de Execução.
7. Os prazos previstos nos n.ºs 2 e 5 suspendem-se sempre que a RTP peça ao Segundo Contraente esclarecimentos sobre os documentos apresentados até que os mesmos sejam prestados.
8. No caso de a RTP não aprovar, nos termos do n.º 3 ou 6, o Projeto de Execução ou algum dos elementos

que o acompanham, o Segundo Contraente deverá proceder às necessárias alterações ou correções impostas pela RTP, bem como obter as aprovações das entidades terceiras legalmente competentes.

9. A RTP dispõe do prazo de 10 (dez) dias para apreciar novamente os documentos em causa. Correm por conta do Segundo Contraente as suspensões de prazo a que se refere o n.º 7, bem como os atrasos resultantes da aplicação dos n.ºs 8 e 11, não ficando, por isso, prejudicado o prazo global previsto na Cláusula 35ª.
10. Não pode ser iniciada a execução de quaisquer trabalhos sem a aprovação definitiva pela RTP do projeto de execução e dos elementos que o acompanham.

Cláusula 37.ª

Consignação e prazos de execução da obra

1. A fase de construção inicia-se após a aprovação definitiva pela RTP do Projeto de Execução e dos demais elementos que o devem acompanhar nos termos da cláusula anterior.
2. A data da consignação ocorre no 20.º dia posterior ao início da fase de construção, e nunca antes da aprovação pela RTP do plano de segurança e saúde para a execução da obra elaborado pelo Segundo Contraente nos termos do n.º 3 da Cláusula 16ª .
3. O Segundo Contraente obriga-se a cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no Plano de Trabalhos em vigor.
4. O Segundo Contraente obriga-se a concluir a obra, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de consignação
5. Para os efeitos do número anterior, apenas se considera concluída a obra depois de, cumulativamente:
 - a) Estarem concluídos todos os trabalhos previstos no projeto de execução e elementos que o acompanharam;
 - b) Terem sido obtidas todas as licenças, autorizações, aprovações ou quaisquer títulos a emitir por entidades terceiras legalmente competentes que, nos termos legalmente exigidos à data, sejam necessários para iniciar a exploração da UPAC;
 - c) Estarem cumpridas todas as condições legalmente aplicáveis para o início da exploração da UPAC;
 - d) Estarem realizados, e aceites pela RTP, os testes de funcionamento previstos na Cláusula 29ª.

Cláusula 38.ª

Garantia da obra

1. Na data de assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o Segundo Contraente está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra e dos materiais, equipamentos e elementos de construção nela incorporados.
2. A obrigação de garantia referida no número anterior inclui, designadamente:
 - a) O fornecimento ou a integração de quaisquer, materiais, peças ou componentes em falta;
 - b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;

- c) A reparação ou a substituição de materiais, peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - d) O fornecimento das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e) O transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g) A mão-de-obra necessária.
3. O prazo de garantia referido no n.º 1 é de:
- a) 10 (dez) anos para os elementos construtivos estruturais, incluindo sem limitar:
 - i. Pórticos;
 - ii. Módulos fotovoltaicos;
 - b) 5 (cinco) anos para os elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, incluindo sem limitar os inversores;
 - c) 3 (três) anos para os equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, incluindo sem limitar, as estações meteorológicas.
4. O Segundo Contraente não pode invocar a mora ou o incumprimento de terceiros como causa de justificação do incumprimento da sua obrigação de garantia.
5. Caso se verifiquem avarias que revelem um defeito geral de qualidade dos materiais, dos equipamentos ou da execução dos trabalhos, o Segundo Contraente obriga-se a substituir, por sua conta e risco, todos os elementos/componentes que se encontrarem em condições idênticas noutras partes da obra ou equipamentos mesmo que não apresentem defeitos aparentes.

Cláusula 39.^a

Representação do Segundo Contraente enquanto Empreiteiro

- 1. No âmbito da execução da Empreitada, incluindo as fases de conceção e construção, o Segundo Contraente é representado por um Diretor de Obra.
- 2. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da Empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor de Obra.
- 3. O Diretor de Obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado pelo Diretor da Fiscalização.
- 4. O Diretor de Obra permanecerá no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder perante a Fiscalização pelo andamento dos trabalhos.
- 5. Na ausência ou impedimento do Diretor de Obra, o Segundo Contraente é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado nos termos do número anterior.

Cláusula 40.^a

Representação da RTP enquanto Dono da Obra

1. No âmbito da execução da Empreitada, incluindo as fases de conceção e construção, a RTP, enquanto Dono da Obra, é representada por um Diretor de Fiscalização da Obra e pelo Gestor do Contrato previsto na Cláusula 61.^a.
2. A RTP notifica o Segundo Contraente da identidade do Diretor de Fiscalização da Obra até à data da consignação.

Cláusula 41.^a

Livro de registo da obra e dever de informação

1. O Segundo Contraente organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Diretor de Fiscalização, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, e em cumprimento da Portaria n.º 1268/2008, de 6 de novembro, são os seguintes:
 - a) Início e conclusão das fases mais importantes dos trabalhos;
 - b) Alterações ao projeto, ordenadas ou aceites pela RTP;
 - c) Alterações ao plano de trabalhos, ordenadas ou aceites pela RTP;
 - d) Paralisação dos trabalhos, fornecimentos e montagens e suas causas;
 - e) Ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da Empreitada e suas causas;
 - f) Acidentes de trabalho;
 - g) Aprovação e rejeição dos materiais, equipamentos e elementos de construção pela fiscalização;
 - h) Pedidos e/ou datas de vistorias e reuniões.
3. O livro de registo da obra ficará patente no local da obra, ao cuidado do Diretor de Obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo Diretor de Fiscalização ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
4. O Segundo Contraente deverá ainda manter diariamente a RTP informada de toda a informação pública relevante sobre a evolução dos trabalhos desde o início da sua execução.

Cláusula 42.^a

Receção provisória da obra

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, após o cumprimento do disposto na Cláusula 37.^a, mediante solicitação do Segundo Contraente ou por iniciativa da RTP, sempre tendo em conta o termo final do prazo global previsto na Cláusula 35.^a.
2. A receção provisória da Empreitada não poderá efetuar-se sem que o Segundo Contraente tenha procedido à desocupação e remoção de todas as instalações, obras provisórias e equipamentos, bem como à limpeza

e regularização das áreas respetivas.

3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
4. O Segundo Contraente obriga-se a entregar à RTP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as telas finais relativas à obra executada, de acordo com os requisitos previstos na Cláusula 14ª.

Cláusula 43.ª

Conta Final da Empreitada

1. No prazo de 15 (quinze) dias após a receção provisória da totalidade da obra, proceder-se-á à elaboração da conta final nos termos dos artigos 399.º e 400.º do CCP.
2. A conta final será notificada ao Segundo Contraente nos termos do disposto no artigo 401.º do CCP.

Cláusula 44.ª

Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos no n.º 3 da Cláusula 36ª, são realizadas novas vistorias à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se as vistorias referidas no número anterior permitirem verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, a parte da Empreitada vistoriada será definitivamente recebida.
3. Cada receção definitiva será formalizada em auto e depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo Segundo Contraente, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da Empreitada a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, ou outras desconformidades, da responsabilidade do Segundo Contraente, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, a RTP fixa prazo para a correção pelo Segundo Contraente dos problemas detetados, findo o qual será fixado prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 45.ª

Operação, Manutenção e Monitorização

1. O Segundo Contraente presta serviços de operação, manutenção e monitorização da UPAC, nos termos previstos no presente Contrato e, em particular no Anexo III do Caderno de Encargos, e no Plano de Operação, Manutenção e Monitorização a que se refere a Cláusula 47ª.
2. A Fase de Operação e Manutenção e Monitorização ("Fase de O&M") tem a duração de 15 (anos) anos a contar da data da assinatura do auto de receção provisória total da UPAC.

3. O Segundo Contraente deve elaborar um plano de Operação e Manutenção e Monitorização da UPAC, que deverá apresentar informações teóricas e de funcionamento, tanto de instalação, como de operação e manutenção da central fotovoltaica e seus equipamentos e componentes constituintes, devendo igualmente conter os procedimentos de segurança, tanto para o operador como para o próprio equipamento, e todos os manuais e especificações técnicas dos equipamentos e componentes que constituem a central fotovoltaica.

Cláusula 46.^a

Energia Garantida

1. Durante a Fase de O&M, o Segundo Contraente obriga-se a que a quantidade de energia produzida em cada hora, da UPAC, medida em kWh nos contadores, seja igual ou superior à quantidade de produção de energia em cada hora (kWh) garantida pelo Segundo Contraente (“Energia Garantida”), corrigida em função dos dados reais obtidos nas estações meteorológicas da UPAC (“Energia Garantida Corrigida”).
2. Para efeitos do disposto no número anterior:
 - a) A Energia Garantida pelo Segundo Contraente corresponde a 90% (noventa por cento) da quantidade estimada de energia produzida pela UPAC em cada hora (kWh) da Fase de O&M, indicada na proposta adjudicada;
 - b) A Energia Garantida Corrigida corresponde a 90% (noventa por cento) da quantidade estimada de energia produzida em cada hora da Fase de O&M (em kWh) que resulte do software de simulação da produção de energia elétrica PVSyst da RTP, configurado pelo Segundo Contraente nos termos da Cláusula 28^a, após inserção pela RTP do valor médio das leituras obtidas nas duas estações meteorológicas da UPAC.
3. A RTP procede semanalmente à medição da Energia Produzida na UPAC.
4. Para efeitos do disposto número anterior, a primeira semana de execução contratual inicia-se às 00h00m da data em que se inicia a Fase de O&M e prolonga-se até às 23h59m do 7.º (sétimo) dia seguinte, correspondendo as semanas de execução contratual seguintes aos sucessivos períodos correspondentes.
5. Caso o somatório da Energia Produzida, medida pela RTP, em cada semana de execução contratual seja inferior ao somatório de Energia Garantida Corrigida ao longo dessa semana de execução contratual, o Segundo Contraente paga à RTP um montante correspondente ao valor da diferença, em determinada semana, entre a Energia Produzida e a Energia Garantida Corrigida, calculado de acordo com o preço do kWh que resultar dos tarifários do comercializador ao qual a RTP adquire energia em cada momento, acrescido de todos os custos suportados pela RTP incluindo imposto e taxas, diretamente imputáveis ao consumo em kW/h.
6. Para efeitos do número anterior, o Segundo Contraente disponibiliza à RTP, até 5 (cinco) dias antes do início dos testes finais de funcionamento previstos na Cláusula 29^a do presente Contrato, o acesso às leituras das estações meteorológicas e ao contador da UPAC.
7. A diferença entre a Energia Produzida e a Energia Garantida Corrigida, deve ser comunicada ao Segundo

Contraente até às 23h59m do 1.º (primeiro) dia da 3.ª (terceira) semana seguinte àquela a que respeita, para que possa verificar os cálculos da RTP e pronunciar-se sobre os mesmos no prazo de 7 (sete) dias.

8. Em caso de discordância fundamentada pelo Segundo Contraente, a RTP deve pronunciar-se sobre a posição tomada pelo Segundo Contraente, no prazo de 7 (sete) dias.
9. O valor que a RTP considera ser-lhe devido nos termos dos números anteriores pode ser por esta faturado trimestralmente a partir do 10.º dia a contar do termo dos prazos a que se refere a parte final do n.º 7 ou o n.º 8, consoante o caso, relativos às medições respeitantes à última semana de cada trimestre.

Cláusula 47.ª

Plano de Operação, Manutenção e Monitorização

1. O Segundo Contraente deve elaborar e entregar, para aprovação da RTP, um “Plano de Operação, Manutenção e Monitorização”, nos termos e com o conteúdo previstos no presente Contrato, e em particular no Anexo III do Caderno de Encargos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do início da Fase de O&M, nos termos do n.º 2 da Cláusula 45ª.
2. O Plano a que se refere o número anterior deve prever o tempo de resposta máximo para a análise e correção de avarias constante da proposta adjudicada, para cada equipamento relevante, que o Segundo Contraente fica obrigado a observar.
3. Após a receção do Plano referido no n.º 1, a RTP pronuncia-se no sentido da sua aprovação, ou não aprovação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. No caso de a RTP não aprovar o Plano referido no n.º 1, o Segundo Contraente deverá proceder às necessárias alterações ou correções no prazo que para tal lhe for concedido pela RTP.
5. A RTP dispõe do prazo de 10 (dez) dias para apreciar novamente o documento em causa.
6. O Plano referido no n.º 1 não pode ser executado sem a prévia aprovação pela RTP.
7. O Plano de Operação, Manutenção e Monitorização aprovado é executado pelo Segundo Contraente durante a Fase de O&M, ficando obrigado a cumprir o seu conteúdo.
8. Com a aceitação pela RTP do Plano referido no n.º 1 ocorre a transferência da posse e propriedade do Plano para a RTP, o qual se considera obra por encomenda, ficando, por mero efeito do contrato, a RTP titular dos direitos de autor sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar, para os efeitos do disposto no artigo 14.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
9. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Contrato.

Cláusula 48.ª

Plano de Formação

1. O Segundo Contraente deverá apresentar à RTP para aprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias após o início da execução do Contrato, uma proposta de formação aos colaboradores da RTP, com o objetivo de explicar em pormenor o modo de funcionamento da UPAC, riscos, ações de segurança e definir os

procedimentos a ter em caso de falhas ou avarias, bem como os períodos de formação, o número de formandos e o conteúdo detalhado de cada ação de formação.

2. Esta ação de formação deverá ter uma duração mínima de 10 (dez) horas e deverá ser agendada para os primeiros 15 (quinze) dias após o início da Fase de O&M.
3. A formação deve abranger as seguintes matérias:
 - a) Operação: deverá ser ministrada formação de operação de todos os equipamentos e respetivas funcionalidades de operação direta local e remota dos inversores, sistema de comando e controlo e restantes equipamentos instalados, para o mínimo de dois formandos, em cada lote.
 - b) Avaliação de desempenho da UPAC: deverá ser ministrada formação que permita de forma autónoma a avaliação de verificação de cumprimento da Energia Garantida Corrigida, a que se refere o n.º 1 da Cláusula 46ª, com recurso à leitura de dados das estações meteorológicas e ao software de simulação de produção de energia elétrica.

Cláusula 49.ª

Obrigações da RTP

Constituem obrigações da RTP:

- a) Proceder ao pagamento do preço contratual de acordo com as condições previstas na Cláusula 50ª e na Cláusula 52ª;
- b) Disponibilizar instalações adequadas, bem como assegurar o fornecimento de água e energia elétrica;
- c) Designar um gestor do contrato nos termos do artigo 290.º-A do CCP.

Cláusula 50.ª

Preço

1. Pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do Contrato referente (UPAC do Centro de Produção Norte), bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a RTP paga ao Segundo Contraente o preço global resultante da soma do preço das seguintes componentes:
 - a) Pela execução das prestações referentes à fase de conceção e de construção da Empreitada, prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 da Cláusula 6ª, a RTP paga o preço de **€188.000,00** (cento e oitenta e oito mil euros);
 - b) Pela execução das prestações referentes à fase de Operação e Manutenção (O&M), previstas na alínea c) do n.º 1 da Cláusula 6ª, a RTP paga o preço de **€16.625,00** (dezassex mil, seiscentos e vinte e cinco euros).
2. Aos preços referidos nos números anteriores acresce o IVA à taxa legal em vigor que seja devido.
3. Os preços referidos nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP, incluindo, sem limitar, despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte,

armazenamento e manutenção de meios materiais, quaisquer outros meios necessários ao exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais e quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes, outros direitos de propriedade industrial ou licenças.

Cláusula 51.^a

Revisão de preços

1. A revisão do preço respeitante à fase de conceção e construção da Empreitada, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da Empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, de acordo com a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza.
2. Os preços respeitantes à fase de operação, manutenção e monitorização (O&M), a que se referem a alínea a) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 1 da Cláusula 50^a, são revistos nos termos referidos na cláusula seguinte.

Cláusula 52.^a

Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. O preço a que se refere a alínea a) do n.º 1 da Cláusula 50^a é faturado pelo Segundo Contraente em prestações mensais, cujos montantes são determinados pela conta corrente, elaborada de acordo com o previsto no artigo 389.º do CCP.
3. O pagamento do preço indicado na proposta adjudicada, a que se refere a alínea b) do n.º 1 da Cláusula 50^a é realizado em 30 (trinta) prestações semestrais, iguais e sucessivas no montante de **€554,16** (quinhentos e cinquenta e quatro euros e dezasseis cêntimos), podendo a fatura relativa a cada prestação semestral ser emitida pelo Segundo Contraente a partir do dia 10 do mês seguinte ao termo do semestre em causa.
4. O valor das prestações semestrais a que se refere o número anterior é revisto anualmente, a partir do sexto ano de vigência do contrato, tendo por referência o índice de preços no consumidor, sem habitação, para o continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.
5. A emissão das faturas pelo Segundo Contraente deve observar o disposto no artigo 299.º-B do CCP.
6. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar ao Segundo Contraente, por escrito, os respetivos fundamentos, devendo este prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. O não pagamento dos valores contestados pela RTP não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Segundo Contraente, devendo, no entanto, a RTP proceder ao pagamento da importância não contestada.
8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 1 a 5, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Segundo Contraente.
9. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os

pagamentos ao Segundo Contraente serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 53.^a

Caução

1. O exato e pontual cumprimento das obrigações assumidas pelo Segundo Contraente no Contrato é garantido através de caução, estabelecida a favor da RTP, e prestada nos termos do disposto no artigo 90.º do CCP e do Programa do Concurso.
2. A libertação da parte da caução respeitante à Empreitada é realizada nos termos do n.º 7 do artigo 295.º do CCP.
3. A libertação da parte da caução respeitante aos Serviços de Operação, Manutenção e Monitorização é realizada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 295.º do CCP.
4. À parte da caução referida no número anterior é aplicável o disposto no artigo 353.º do CCP quanto ao reforço da caução prestada pelo Segundo Contraente.
5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se:
 - a) Parte da caução respeitante à Empreitada: correspondente a 5% dos preços previstos na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 50^a;
 - b) Parte da caução respeitante aos Serviços de Operação, Manutenção e Monitorização: a parte da caução correspondente a 5% dos preços previstos na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 50^a.

Cláusula 54.^a

Execução da caução

1. A caução para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, prestada pelo Segundo Contraente nos termos do Programa do Concurso, e respetivos reforços, pode ser executada pela RTP, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Segundo Contraente das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de sanções contratuais pecuniárias, valores decorrentes da aplicação de cláusulas penais, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na lei.
2. A resolução do Contrato pela RTP não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida no n.º 1 constitui o Segundo Contraente na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor inicialmente exigível, no prazo de 15 (quinze) dias após a referida execução.

Cláusula 55.^a

Contratos de seguro

1. O Segundo Contraente deve assegurar, sem qualquer encargo para a RTP, a existência e manutenção em

vigor de contratos de seguro, contratados a uma ou mais seguradoras de primeira linha, necessários para garantir uma efetiva cobertura da atividade objeto do Contrato a celebrar e dos riscos a ela inerentes, incluindo, mas sem limitar, as coberturas impostas por seguros obrigatórios ao abrigo da legislação aplicável e as referidas nas cláusulas seguintes.

2. As apólices de seguro referidas no número anterior deverão manter-se em vigor, consoante o caso, durante todo o prazo de execução do contrato a celebrar ou durante o período daquele prazo em que poderão ter lugar os riscos a que aqueles seguros respeitam.
3. A existência dos seguros indicados não exime o Segundo Contraente da sua obrigação de indemnizar pelos prejuízos cobertos ou não cobertos relativos aos sinistros por que seja responsável, bem como pelo pagamento de qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro.
4. Os seguros contratados nos termos do n.º 1 em nada diminuem ou restringem as obrigações contratuais do Segundo Contraente perante a RTP.
5. O Segundo Contraente apresenta à RTP, sempre que tal lhe seja solicitado, os comprovativos do pagamento dos prémios dos contratos de seguro celebrados para efeitos do disposto no Contrato.
6. Os seguros dos contratos celebrados nos termos do n.º 1 não podem ser anulados, cancelados, modificados nem restringidos nas suas condições sem o prévio e expresse acordo da RTP.
7. Em caso de incumprimento pelo Segundo Contraente da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro previstas no n.º 5, a RTP pode proceder à contratação e ao pagamento direto dos prémios das referidas apólices, incluindo o direito de proceder ao pagamento de prémios já vencidos, sendo que o pagamento determinará a reposição em vigor do contrato e a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio, correndo os respetivos custos por conta exclusiva do Segundo Contraente.
8. Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, é obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobre prémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição.
9. Os termos e condições dos seguros a contratar devem reger-se pela lei portuguesa e não devem restringir a possibilidade de demandar as empresas de seguros judicialmente em Portugal.
10. Para além dos requisitos indicados na presente cláusula e nas cláusulas seguintes, os seguros não devem conter limitações ou exclusões ao âmbito das coberturas, restrições quanto ao âmbito temporal e territorial, valores máximos dos capitais seguros, ou imposições de deveres ao tomador de seguro e aos segurados que excedam os termos e condições usuais no mercado segurador e ressegurador ou que, por qualquer outro motivo, ponham ou possam razoavelmente pôr em causa o carácter efetivo e completo da cobertura dos riscos inerentes ao cumprimento do Contrato.

Cláusula 56.ª

Seguro de construção e/ou montagens

1. O Segundo Contraente obriga-se a subscrever, em seu próprio nome e incluindo como co-segurados a RTP enquanto Dono da Obra e todos os subempreiteiros que sejam envolvidos na execução da empreitada, uma apólice de seguro de construção e/ou montagens tipo CAR/EAR (*Contractor's / Erection All Risks*), que englobe todos os trabalhos de construção e montagem respeitantes à Empreitada, devendo tal apólice englobar as coberturas de danos à obra e de responsabilidade civil nos termos das cláusulas seguintes.
2. A apólice referida no número anterior deverá conter uma condição especial no sentido de que nenhuma indemnização será liquidada pela seguradora sem o prévio conhecimento da RTP.
3. A apólice referida no n.º 1 deve vigorar durante todo o período de vigência do Contrato, mantendo ainda a sua vigência durante o prazo de dois anos após a receção provisória das obras.
4. A apólice de seguros referida no n.º 1 deverá ser subscrita pelo Segundo Contraente, a suas expensas, no mercado segurador em Portugal e em companhia aceite pela RTP, sendo permitida a adoção do regime de franquias, deduzíveis por cada sinistro, as quais ficarão sempre a cargo do, Segundo Contraente, mas cujo nível quantitativo deve obter o acordo prévio da RTP, que não suportará qualquer franquia de sua conta.
5. A subscrição desta apólice de seguro não invalida nem limita as responsabilidades assumidas contratualmente entre as partes e também não impede a efetivação de outros tipos de garantias de seguro, consideradas obrigatórias ou não, e que os diversos intervenientes na obra terão de exhibir, através das apólices respetivas.

Cláusula 57.ª

Danos de Obra

1. A apólice de seguro prevista na cláusula anterior deve cobrir todas as perdas e/ou danos resultantes de acidentes de construção e/ou montagem.
2. Além de todos os riscos habituais próprios desta modalidade de seguro, a apólice prevista na cláusula anterior deve incluir as seguintes coberturas adicionais:
 - a) Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;
 - b) Danos decorrentes de erro ou omissão de conceção do Projeto de Execução, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do Segundo Contraente e entidades por si contratadas;
 - c) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de terrorismo e sabotagem;
 - d) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;
 - e) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro;
 - f) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do Segundo Contraente ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;
 - g) Danos a bens existentes da propriedade da RTP;
 - h) Ensaio em carga e de arranque dos equipamentos e das instalações;
 - i) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de conceção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra;

- j) Honorários de técnicos e peritos.
3. Adicionalmente, a apólice de seguro prevista na cláusula anterior deverá ainda contemplar, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na Empreitada, quando estas tenham de ser colocadas sobre o estaleiro da responsabilidade do Segundo Contraente e/ou seus subempreiteiros.
 4. As coberturas referidas nos números anteriores devem segurar um capital mínimo correspondente ao valor da Empreitada.

Cláusula 58.^a

Responsabilidade Civil

1. A apólice de seguro prevista na Cláusula 56^a deve cobrir ainda todas as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e extrapatrimonial causados a terceiros em geral e à RTP em particular, em consequência da execução dos trabalhos objeto do Contrato e cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária.
2. Após a cessação das coberturas previstas no seguro de construções e montagens referidos na Cláusula, o Segundo Contraente obriga-se a celebrar e manter em vigor um seguro com as mesmas coberturas que as previstas no número 1, cuja vigência deve coincidir com a da Fase de Operação & Manutenção.
3. O Segundo Contraente obriga-se a incluir nas apólices referidas nos números anteriores uma cláusula especial de Responsabilidade Civil Cruzada, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente a RTP, o Segundo Contraente e os subempreiteiros intervenientes.
4. As coberturas referidas nos números anteriores devem segurar um capital mínimo de 100 000 € (cem mil euros) por sinistro.
5. As garantias de responsabilidade civil ao abrigo da presente Cláusula devem cobrir a responsabilidade do segurado por quaisquer factos geradores de responsabilidade civil ocorridos durante o período de vigência do contrato de seguro. São admitidas cláusulas que delimitem o período de cobertura atendendo à data da reclamação, devendo neste caso o seguro garantir o pagamento de indemnizações resultantes de eventos ocorridos durante o período de vigência do contrato de seguro, ainda que a reclamação seja apresentada dentro dos 2 (dois) anos seguintes ao termo do contrato.
6. Nos casos em que a RTP seja lesada, as apólices devem contemplar a possibilidade de a RTP demandar diretamente a seguradora que cubra as responsabilidades de responsabilidade civil.

Cláusula 59.^a

Outros sinistros

1. Em complemento à apólice prevista na Cláusula 56^a ou nela integrada, o Segundo Contraente obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado, a qualquer título, pelo Segundo Contraente e subempreiteiros, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

2. O Segundo Contraente obriga-se também a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria do Segundo Contraente e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre Responsabilidade Civil Automóvel (riscos de circulação), devendo o capital a segurar observar os limites mínimos obrigatórios, bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O Segundo Contraente obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
4. O capital mínimo seguro pelo contrato referido no n.º 3 deve corresponder ao valor de reposição em novo de cada máquina, incluindo uma garantia de seguro de responsabilidade civil por cada máquina (risco de laboração), perfazendo, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
5. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 3, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Cláusula 60.ª

Fiscalização e acompanhamento da execução global do Contrato pela RTP

1. A RTP detém, nos termos previstos na lei e no Contrato, poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações do Segundo Contraente sem prejuízo do previsto na Cláusula 40ª.
2. Para o efeito do número anterior, a RTP pode, designadamente, realizar inspeções à UPAC.
3. A existência e o eventual exercício dos poderes de fiscalização referidos nos números anteriores não envolvem qualquer responsabilidade da RTP pelas tarefas inerentes à realização das prestações objeto do Contrato a cargo do Segundo Contraente nem exoneram o Segundo Contraente das suas responsabilidades contratuais.
4. Sem prejuízo de outros deveres gerais decorrentes da legislação aplicável, a atividade de fiscalização levada a cabo pela RTP deve respeitar a dignidade, integridade e reserva de intimidade do Segundo Contraente e dos fiscalizados, guardar sigilo comercial e causar o menor transtorno possível para o exercício das atividades que, concretamente, estejam em curso no momento da fiscalização.
5. O Segundo Contraente obriga-se a pôr gratuitamente à disposição das entidades fiscalizadoras/auditoras instalações adequadas ao exercício das ações de fiscalização sempre que estas, em virtude da sua natureza, tenham de ser executadas obrigatoriamente em lugar específico.
6. A fiscalização do Contrato pela RTP não dispensa a sujeição das atividades objeto do Contrato à fiscalização, nos termos da lei, por outras entidades com competência na matéria

Cláusula 61.^a

Gestor do Contrato

1. Para efeitos de fiscalização e acompanhamento da execução global do Contrato, a RTP nomeia o Gestor do Contrato que a representa nos termos previstos no Contrato, melhor identificado no considerando G.
2. O Gestor do Contrato tem, entre outras, as seguintes competências:
 - a) Verificar o cumprimento das obrigações principais, acessórias e complementares do Segundo Contraente;
 - b) Assegurar a interligação entre o Segundo Contraente e a RTP;
 - c) Acompanhar a realização de inspeções.
3. O Segundo Contraente obriga-se a cooperar com o Gestor do Contrato na prossecução das atividades de acompanhamento que estes têm a seu cargo, atuando de boa-fé e sem reservas, não podendo invocar o sigilo comercial como causa de rejeição de colaboração.
4. Caso o Gestor do Contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do Contrato, pode determinar ao Segundo Contraente que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à sua correção.

Cláusula 62.^a

Direito de acesso

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no Contrato e na lei, a RTP, incluindo o Gestor do Contrato e/ou outras entidades por este indicadas e que atuem em seu nome ou em representação, tem direito de acesso, irrestrito, imediato e permanente a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades objeto do Contrato, independentemente do suporte em que se encontrem ou da forma sob a qual estejam arquivados, sempre em conformidade com a legislação aplicável.
2. O Segundo Contraente deve ainda assegurar o acesso previsto na presente cláusula às entidades a quem a lei atribua competências específicas de inspeções, licenciamentos, aprovações ou regulação.

Cláusula 63.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual do Segundo Contraente

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o Segundo Contraente pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do Contrato, mediante autorização da RTP.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Segundo Contraente deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
3. A RTP deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, a mesma não se pronunciar expressamente.

4. Em caso de incumprimento pelo Segundo Contraente que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato, que venha a ser indicado pela RTP, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do CCP.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da RTP, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.
6. A subcontratação pelo Segundo Contraente depende de autorização da RTP, nos termos do CCP, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
7. O Segundo Contraente está autorizado a subcontratar parte das prestações objeto do Contrato, referentes à Empreitada, às entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
8. A RTP pode opor-se à subcontratação na fase de execução da obra quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
9. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar.

Cláusula 64.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais pecuniárias ao Segundo Contraente, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da Parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Contraente, de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente, não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

3. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

Cláusula 65.^a

Sanções contratuais pecuniárias

1. Sem prejuízo da possibilidade de resolução sancionatória do Contrato nos termos dos artigos 333.º e 405.º do CCP, a RTP pode, com observância das regras previstas no CCP, aplicar sanções contratuais pecuniárias em caso de incumprimento pelo Segundo Contraente das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações da RTP emitidas nos termos da lei ou do Contrato.
2. Pelo incumprimento imputável ao Segundo Contraente das seguintes obrigações, são aplicadas pela RTP as seguintes sanções contratuais pecuniárias:
 - a) Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Segundo Contraente 1 ‰ (um por mil) do preço contratual, por cada dia de atraso;
 - b) Em caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao Segundo Contraente, o montante da sanção contratual prevista na alínea anterior é reduzido a metade, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 403.º do CCP;
 - c) Em caso de incumprimento do prazo para apresentação do Projeto de Execução, 0,25 ‰ (vinte e cinco centésimas por mil) do preço contratual, por cada dia de atraso;
 - d) Em caso de não apresentação à RTP, para aprovação, do Plano de Segurança e Saúde, prevista no n.º 3 da Cláusula 16^a, 0,25 ‰ (vinte e cinco centésimas por mil) do preço contratual, por cada dia de atraso;
 - e) Em caso de não aprovação pela RTP do Plano de Segurança e Saúde, prevista no n.º 4 da Cláusula 16^a, por razão imputável ao Segundo Contraente, 0,25 ‰ (vinte e cinco centésimas por mil) do preço contratual;
 - f) Em caso de incumprimento dos prazos previstos no Plano de Operação, Manutenção e Monitorização, 0,25 (vinte e cinco centésimas por mil) ‰ do preço contratual, por cada dia de atraso;
 - g) Em caso de incumprimento de ordens do Diretor de Fiscalização, por cada incumprimento verificado, 0,25‰ (vinte e cinco centésimas por mil) do preço contratual;
 - h) Em caso de incumprimento da obrigação de configuração do software no prazo previsto na Cláusula 28^a, 0,25 ‰ (vinte e cinco centésimas por mil) do preço contratual, por cada dia de atraso.
3. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as sanções contratuais pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. O valor acumulado das sanções contratuais pecuniárias não pode exceder 20% ou 30% do preço contratual, nos termos, respetivamente, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º do CCP.
5. Sem prejuízo dos limites mencionados no número anterior, as sanções contratuais pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização nos termos legais.

Cláusula 66.^a

Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 333.º e 405.º do CCP, a RTP pode resolver o Contrato se:
 - a) Ocorrer um atraso no início da fase de conceção ou no início da fase de construção imputável ao Segundo Contraente que seja superior a 30 (trinta) dias;
 - b) Ocorrer caso de força maior que determine a suspensão da execução do Contrato por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias;
 - c) Ocorrer um atraso no cumprimento da obrigação de correção de quaisquer anomalias detetadas pela RTP, ao abrigo da garantia técnica, por período superior a 30 (trinta) dias;
 - d) Se o Segundo Contraente não obtiver todas as licenças e autorizações necessárias ao início e prossecução dos trabalhos de execução da obra, incluindo as que devam ser obtidas em nome da RTP;
 - e) Se o Segundo Contraente não obtiver todas as licenças e autorizações necessárias à entrada na Fase de O&M, incluindo as que devam ser obtidas em nome da RTP;
 - f) Se o Segundo Contraente não proceder ao pagamento das faturas previstas no n.º 3 da Cláusula 52^a, no prazo máximo de 6 (seis) meses.
2. A resolução sancionatória do Contrato determina o pagamento, pelo Segundo Contraente à RTP, de um valor correspondente a 20% (vinte por cento) do preço contratual, a título de cláusula penal, sem prejuízo do dano excedente.
3. A resolução do Contrato não prejudica a aplicação das sanções contratuais pecuniárias que se mostrem devidas.
4. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo, Segundo Contraente nem faz cessar as obrigações respeitantes à garantia, confidencialidade, propriedade intelectual ou dados pessoais.

Cláusula 67.^a

Resolução do Contrato pelo Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o Contrato nos termos previstos nos artigos 332.º e 406.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 68.^a

Deveres de Informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 5 (cinco) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 69.^a

Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 70.^a

Contagem de prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

Cláusula 71.^a

Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

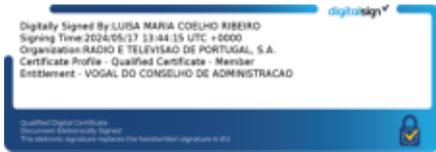
Cláusula 72.^a

Lei aplicável

O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

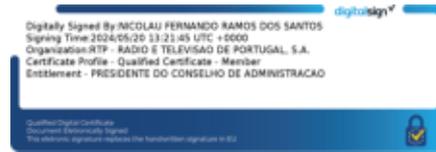
O presente Contrato vai ser rubricado e assinado pelas partes através de assinatura eletrónica digital ou por via manuscrita, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, tendo as cópias digitalizadas o mesmo valor probatório do respetivo original, o que é expressamente reconhecido e aceite por ambas.

PELA RTP, S.A.



Nome: Luísa Maria Coelho Ribeiro

Qualidade: Vogal do Conselho de Administração



Nome: Nicolau Fernando Ramos dos Santos

Qualidade: Presidente do Conselho de Administração

PELO SEGUNDO CONTRAENTE,



Nome: Miguel Andrade dos Santos Fonseca

Qualidade: Representante Legal